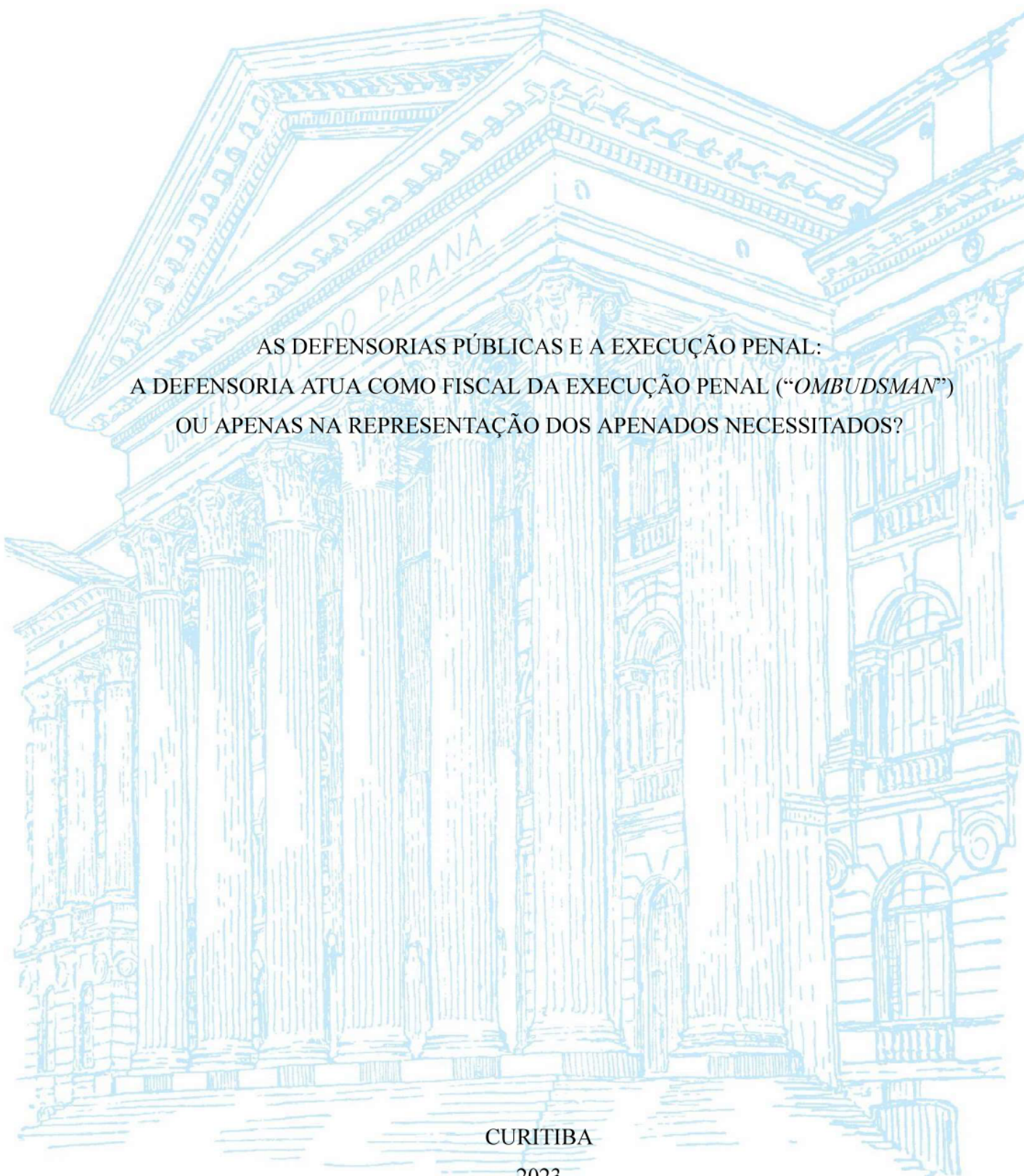


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDA SAMPAIO PEDROSO



AS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A EXECUÇÃO PENAL:
A DEFENSORIA ATUA COMO FISCAL DA EXECUÇÃO PENAL (“OMBUDSMAN”)
OU APENAS NA REPRESENTAÇÃO DOS APENADOS NECESSITADOS?

CURITIBA

2023

EDUARDA SAMPAIO PEDROSO

AS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A EXECUÇÃO PENAL:
A DEFENSORIA ATUA COMO FISCAL DA EXECUÇÃO PENAL (“*OMBUDSMAN*”)
OU APENAS NA REPRESENTAÇÃO DOS APENADOS NECESSITADOS?

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

AS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A EXECUÇÃO PENAL: A DEFENSORIA ATUA COMO FISCAL DA EXECUÇÃO PENAL ("OMBUDSMAN") OU APENAS NA REPRESENTAÇÃO DOS APENADOS NECESSITADOS?

EDUARDA SAMPAIO PEDROSO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



André Peixoto de Souza
Orientador

Coorientador



Kauana Vieira da Rosa Kalache
1º Membro



Sidney Ferraz
2º Membro

RESUMO

O presente artigo aborda o papel das Defensorias Públicas com enfoque no âmbito da Execução Penal, questionando se sua atuação se limita à representação dos apenados ou se vai além, desempenhando também um papel de fiscalizador da lei de execução penal e da sua devida aplicação, atuando como uma espécie de "*ombudsman*". O texto explora as diferentes abordagens e responsabilidades da Defensoria Pública nesse contexto, analisando como ela pode desempenhar um papel crucial não apenas na defesa individual dos apenados, mas também na promoção de melhorias sistêmicas e garantia dos direitos coletivos no âmbito da execução penal. Também, o presente artigo visa destacar como essa função fiscalizadora não pertence apenas às Defensorias Públicas e quais as responsabilidades dos outros entes públicos nesse processo fiscalizatório.

Palavras-chave: Defesa individual, Defensorias Públicas, Direitos coletivos, Entes públicos, Execução Penal, Fiscalização da lei, *Ombudsman*, Processo fiscalizatório

ABSTRACT

The present article addresses the role of Public Defender Offices with a focus on the scope of Criminal Execution, questioning whether their actions are limited to representing the inmates or go beyond, also playing a role in overseeing the law of criminal execution and its proper application, act like an ombudsman. The text explores the different approaches and responsibilities of the Public Defender's Office in this context, analyzing how it can play a crucial role not only in the individual defense of inmates but also in promoting systemic improvements and ensuring collective rights within the scope of criminal execution. Additionally, this article aims to highlight how this oversight function does not belong solely to Public Defender Offices and what responsibilities other public entities have in this oversight process.

Keywords: Individual defense, Public Defender Offices, Collective rights, Public entities, Criminal Execution, Law oversight, Ombudsman, Oversight process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DEFENSORIA PÚBLICA: UMA CONQUISTA DO CIDADÃO	9
3. OS DESAFIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E CARCERÁRIO (NO BRASIL)	11
3.1. A FALTA DE INVESTIMENTO ORÇAMENTÁRIO E A PRECARIZAÇÃO DOS TRABALHOS DAS DEFENSORIAS BRASIL AFORA	12
3.2. SOBRECARGA DE CASOS	12
3.3. CONDIÇÕES DESUMANAS E VIOLADORAS DE DIREITOS NOS PRESÍDIOS	13
3.4. A FALTA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS E DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS	15
3.5. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO	15
3.6. QUEM ESTÁ PRESO ATUALMENTE NO BRASIL E POR QUE?	16
3.7. A RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS INTEGRADAS	17
3.8. UMA BREVE ANÁLISE REGIONAL: O ESTADO DO PARANÁ	19
4. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FISCAL DA EXECUÇÃO PENAL (“OMBUDSMAN”)	20
4.1. “OMBUDSMAN”: UM CONCEITO IMPORTADO	21
4.2. O JUIZ DE EXECUÇÃO E O DEVER FISCALIZADOR	22
4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEVER FISCALIZADOR	23
5. CONCLUSÃO	24
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1. INTRODUÇÃO

Passados quase 40 anos de vigência da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), mais de 30 anos da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) e um “Pacote Anti-Crime” (Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019) depois, ainda nos encontramos remoendo e reexaminando velhos temas e dilemas relacionados à prática da execução das penas criminais.

Como elucidado por Renato Marcão, muito embora se possa dizer que a contar das ideias iluministas o nosso ordenamento jurídico brasileiro tem avançado em direção ao ideal humanístico, a realidade prática é muito bem conhecida e é notório que tal ideal não ocorre no dia-a-dia.

A prática da execução penal brasileira incorre em reincidente e impune desrespeito às garantias constitucionais, bem como a “constante afronta aos dispositivos da Lei de Execução Penal, sem que inúmeras autoridades incumbidas do dever constitucional de fiscalizar, buscar e dizer o direito adotem as providências que também estão explícitas no ordenamento jurídico vigente e que, portanto, são de conhecimento presumido e exigência imperiosa”¹.

Vale lembrar que nos termos do art. 1º da LEP, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado e do internado.

Aqui vale uma pequena pausa para fazer um breve esclarecimento de conceitos. Durante este trabalho será usada uma diversidade de termos para se referir ao indivíduo (ou indivíduos) condenado ao cumprimento de uma pena. Entende-se que o termo “preso”, apesar de usado pelas próprias pessoas privadas de liberdade e também por suas famílias, não é o termo mais adequado e apropriado, principalmente em um trabalho acadêmico.

Também, não entende-se apropriado usar o termo “reeducando”, pois o termo remete ao caráter idealista de ressocialização da pena criminal, que, como é de amplo conhecimento, e também será abordado mais à frente no presente trabalho, não é devidamente alcançado pelo sistema judiciário como um todo.

Entende-se que o termo mais apropriado é “pessoa privada de liberdade”, visto que representa uma condição transitória e não algo inerente àquele ser humano. Como bem pontuado pela Defensoria Pública do Paraná, essa condição “é fruto de uma opção política do

¹ MARCÃO, Renato. Execução penal: ideal normativo e realidade prática. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, v. 1, n. 1, 2011.

Estado por privar alguém de sua liberdade, o que demonstra que as prisões são um fenômeno histórico”.²

Por fim, será tomada a liberdade de também se usar o termo “apenado”, ou seja, alguém que foi condenado a cumprir alguma pena; alguém que cumpre uma pena, em uma tentativa de tirar esse caráter de inerência da situação de privação de liberdade e preencher-se com essa ideia de transitoriedade.

Retomando o tema da execução penal, podemos dizer que, em síntese, o objetivo pretendido pela lei é “punir de forma humanizada”, e para isso, aos apenados devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, conforme determina o art. 3º da LEP.

Aqui podemos destacar os diversos agentes que devem zelar pelo correto cumprimento da pena e das medidas de segurança. Seriam eles o Juiz de Execução, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública.

Para brevemente citar alguns exemplos, compete ao Juiz de Execução, dentre outras atribuições listadas no art. 66 da Lei de Execução Penal:

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

Renato Marcão demonstra que “tais atividades de sua competência devem ser exercitadas *ex officio*, independentemente de provocação de quem quer que seja, especialmente com vistas à preservação dos direitos e garantias fundamentais alcançados com a execução de penas criminais” e que “a interdição de estabelecimento penal que não atende ao que determina a lei e configura ambiente de degradação da pessoa humana é obrigação jurisdicional expressa”.³

Ao Ministério Público, que é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

² GLOSSÁRIO DA DEFENSORIA. Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Glossario-da-Defensoria#:~:text=A%20palavra%20%E2%80%9Cpreso%E2%80%9D%20%C3%A9%20usada,op%C3%A7%C3%A3o%20seja%20a%20mais%20apropriada.>>>. Acesso em: 13/11/2023.

³ MARCÃO, Renato. Execução penal: ideal normativo e realidade prática. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, 2011.

sociais e individuais indisponíveis”⁴, incumbe-se a função de fiscalizador da devida execução da pena e das medidas de segurança, zelando pelo perfeito cumprimento em todos os aspectos, devendo requerer o que for de direito independente da parte, em busca do cumprimentos dos ideais humanitários e democráticos.

À Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pela figura do advogado, cabe a execução de defesa efetiva, visando sempre preservar os interesses do apenado, devendo também postular que o juízo de execução e o Ministério Público adotem as providências que a lei determina, quando tais órgãos do Estado não agirem *ex officio*. Tudo isso deve ser feito seguindo as normas e os princípios estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Não menos importante, à Defensoria Pública é reservado a missão de promoção da justiça e garantia do acesso à defesa jurídica, especialmente para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade, seja ela econômica ou social. Este artigo visa explorar o alcance da atuação da Defensoria Pública, questionando se ela age apenas como representante dos indivíduos necessitados ou se também exerce o papel de fiscal da execução penal, atuando como uma espécie de "*ombudsman*" do sistema carcerário.

2. DEFENSORIA PÚBLICA: UMA CONQUISTA DO CIDADÃO

É muito comum pensar que a atuação da Defensoria se dá apenas para os casos em que o indivíduo não têm condições financeiras de arcar com os custos de um advogado particular, mas isso não é verdade.

As Defensorias atuam em diversas situações de vulnerabilidade, como a social. Isso quer dizer que em determinados casos, mesmo que o cidadão possua condições financeiras de arcar com os custos de um advogado particular, ele tem o direito de usufruir dos serviços prestados pela Defensoria. Esse é o caso das pessoas já condenadas que necessitem de defesa no seu processo de execução da pena, pessoas acusadas de crime e presas preventivamente e/ou mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Execução Penal é vista como um caso de vulnerabilidade social pois é preciso reconhecer a superioridade estatal sobre o indivíduo (neste caso que encontra-se privado de liberdade). Existe claramente uma disparidade fática entre os atores centrais da execução penal: o executor e o executado, ou seja, o Estado e o condenado. Há aqui uma relação

⁴Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

verticalizada e isso impõe o reconhecimento da presunção de vulnerabilidade do apenado, visando assim um tratamento desigual a fim de igualar em paridade de armas o Estado e o condenado (princípio da isonomia substancial).

José Adaumir Arruda da Silva e Arthur Corrêa da Silva Neto (2012, p. 126) ensinam que: “Princípio da Vulnerabilidade do preso (...) se constrói a partir do reconhecimento que as relações jurídicas, no âmbito da Execução Penal, dão-se em um plano de superioridade do Estado para com o Preso. Destarte, dessa constatação se origina uma proposta de busca pela equivalência jurídica (...)”, como acima explicitado.

A partir disso, os autores demonstram a necessidade de emprestar-se a ideia de vulnerabilidade existente e positivada no Direito do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990), apontando para o fato de que, concomitantemente, o apenado possui a vulnerabilidade jurídica (caracterizada pela falta de poderes de defesa por si mesmo e falta do conhecimento técnico jurídico), de forma fática (decorrente do complicado quadro social e econômico a que geralmente se expõe o apenado) e informacional (a falta de informação do presidiário é reconhecida pela Lei de Execução Penal em seu artigo 46⁵).

Deve-se, ainda, somar a tudo isso a vulnerabilidade sanitária, a qual os presídios sofrem em quase sua totalidade no Brasil. As condições sub-humanas ou desumanas às quais muitos apenados são expostos com as unidades prisionais superlotadas e a falta da mínima higiene básica representam, assim, mais uma vulnerabilidade das pessoas privadas de sua liberdade.

Quando passamos a olhar com mais atenção para o sistema carcerário brasileiro, não é necessário ir muito mais a fundo para perceber que as condições muitas vezes são extremamente desafiadoras e as Defensorias Públicas desempenham um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Isso inclui o direito à integridade física, à assistência jurídica, à saúde, à educação e a condições dignas de cumprimento da pena. A atuação diligente das Defensorias contribui para (tentar) evitar abusos e assegurar que as condições carcerárias estejam de acordo com os preceitos legais e constitucionais.

A reinserção social dos condenados é um dos objetivos fundamentais da execução penal. As Defensorias Públicas, ao garantirem uma defesa efetiva e ao acompanhar o

⁵ Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

cumprimento da pena, contribuem para a tentativa de ressocialização dos apenados. Isso envolve a promoção de programas de educação, trabalho e assistência psicossocial, visando preparar o indivíduo para seu retorno à sociedade de forma mais justa e produtiva.

Apesar da importância da atuação das Defensorias Públicas, o sistema judiciário e carcerário ainda enfrentam desafios significativos. A superlotação carcerária, a falta de recursos e estrutura adequada nos presídios, bem como a demora nos processos judiciais, são exemplos de obstáculos que impactam diretamente a efetividade do trabalho das Defensorias. O investimento em recursos humanos e materiais, aliado a reformas estruturais no sistema penal, é essencial para superar esses desafios.

Passando a dar uma atenção a esses desafios supracitados, talvez devêssemos nos debruçar momentaneamente sobre esse (novo) tópico.

3. OS DESAFIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E CARCERÁRIO (NO BRASIL)

Resta mais do que claro que a atuação das Defensorias Públicas na execução penal desempenha um papel vital na promoção da justiça e na garantia dos direitos dos detentos. Ao assegurar uma defesa efetiva e acompanhar o cumprimento da pena, essas instituições contribuem não apenas para a proteção dos direitos individuais, mas também para a construção de um sistema penal mais justo e humano. É crucial que sejam dedicados esforços contínuos para fortalecer e aprimorar o trabalho das Defensorias, visando alcançar uma execução penal mais eficiente e justa no Brasil.

Nesse contexto, constata-se que a atuação dos Defensores Públicos é frequentemente marcada por diversas dificuldades que refletem as deficiências estruturais do sistema carcerário e do próprio sistema de justiça e que, muitas vezes, vão além das questões jurídicas.

A sobrecarga de casos, as condições precárias nos presídios, os desafios na ressocialização, a resistência institucional e a ausência de políticas integradas são apenas uma parte dos fatores que comprometem a efetividade desses profissionais.

Para superar esses desafios, é crucial um esforço conjunto que envolva não apenas as Defensorias Públicas, mas também a sociedade civil, órgãos governamentais e demais atores do sistema de justiça, visando construir um sistema penal mais legítimo, razoável e humanitário.

3.1. A FALTA DE INVESTIMENTO ORÇAMENTÁRIO E A PRECARIZAÇÃO DOS TRABALHOS DAS DEFENSORIAS BRASIL AFORA

A questão do investimento em recursos, tanto humanos como materiais, e a falta de investimento orçamentário adequado tem sido uma preocupação persistente que compromete a eficácia das instituições, principalmente das Defensorias Públicas.

Esse investimento orçamentário é essencial para que as Defensorias possam cumprir sua missão de maneira competente e eficaz. Esse financiamento é utilizado para contratar profissionais qualificados, melhorar a infraestrutura, implementar tecnologias modernas e oferecer treinamento contínuo, dentre diversas outras medidas.

Quando as Defensorias Públicas operam com orçamentos limitados, sua capacidade de atender adequadamente à demanda crescente por serviços jurídicos fica também limitada e, portanto, comprometida. Essa é a situação que temos hoje pelo Brasil todo.

Faltam quantitativo de funcionários, sistemas mais modernos, equipamentos e locais de trabalho melhores. Ainda, muitas vezes faltam até itens básicos para os funcionários já contratados como computadores e até água mineral nas sedes das Defensorias Brasil afora.

Com orçamentos insuficientes, uma das consequências é a sobrecarga de casos, resultando em atrasos nos processos judiciais e na prestação de serviços jurídicos. Isso pode afetar diretamente a qualidade da representação legal oferecida pelos defensores públicos, resultando em defesas menos robustas e na impossibilidade de explorar todas as opções disponíveis para os assistidos.

Outra consequência é a ineficiência operacional devido à falta de pessoal, treinamento inadequado e falta de tecnologia. Isso prejudica a capacidade das Defensorias Públicas de acompanhar os avanços jurídicos e prestar serviços cada vez mais eficazes.

Tudo isso, por óbvio, culmina na desigualdade no acesso à justiça, uma vez que aqueles que dependem das Defensorias Públicas, seja qual for a sua vulnerabilidade, e não possuem condições de arcar com os altos custos da advocacia privada, podem não receber a representação adequada, atenta e individual de que tanto necessitam.

O aumento de investimento público é tema fundamental para que as Defensorias possam garantir a todos os cidadãos acesso a representação legal satisfatória. É imperativo que os governos reconheçam a importância das Defensorias Públicas e comprometam-se a fornecer os recursos necessários para garantir que cumpram seu papel vital na sociedade.

3.2. SOBRECARGA DE CASOS

Uma das dificuldades mais evidentes na atuação dos defensores públicos na execução penal é a sobrecarga de casos. Apesar da insuficiência orçamentária já citada, sabemos que o elevado número de detentos do sistema carcerário brasileiro também é um grande fator de sobrecarga dos setores de execução penal das DPEs e DPUs.

A falta de tempo para análise aprofundada de cada caso devido ao gigantesco amontoado de casos pode resultar em estratégias de defesa menos eficazes e na impossibilidade de atender a todas as necessidades dos assistidos.

3.3. CONDIÇÕES DESUMANAS E VIOLADORAS DE DIREITOS NOS PRESÍDIOS

As condições desumanas e precárias dos presídios brasileiros representam outro grande obstáculo para os Defensores e Defensoras Públicas. A superlotação, a falta de higiene, a violência entre detentos e a escassez de recursos básicos comprometem a efetividade da atuação destes profissionais. A luta por condições dignas de cumprimento de pena muitas vezes se torna uma batalha árdua, demandando esforços significativos por parte dos Defensores.

Um dos problemas mais evidentes no sistema prisional brasileiro é a superlotação (já diversas vezes mencionada neste trabalho), que leva a condições insalubres e desumanas de encarceramento.

O número excessivo de detentos em relação à capacidade das prisões compromete não apenas a integridade física dos apenados, mas, também, a efetividade na aplicação de penas e na ressocialização do indivíduo. A falta de estrutura, higiene e assistência básica cria um ambiente propício (para não dizer uma fábrica) de violações dos direitos humanos.

Neste subtópico, podemos fazer uma breve análise sobre a questão do mínimo existencial dos apenados, a aplicação do princípio da reserva do possível e nos questionar acerca da possível legitimidade estatal para deixar de implementar direitos básicos no cárcere com base na alegada falta de verba: será que o Estado tem legitimidade para deixar de implementar os direitos básicos no cárcere fundamentando-se na insuficiência de verba?

O mínimo existencial refere-se ao conjunto de direitos fundamentais necessários para assegurar uma existência digna. No contexto do sistema prisional, o mínimo existencial dos apenados engloba condições básicas de saúde, alimentação, higiene, acesso à educação e a um ambiente seguro e respeitoso. Esses direitos são inalienáveis, mesmo diante das restrições decorrentes da privação de liberdade.

O princípio da reserva do possível reconhece que o Estado possui limitações financeiras para atender a todas as demandas sociais. Contudo, sua aplicação não deve servir como justificativa para a violação dos direitos fundamentais. A reserva do possível não permite ao Estado negligenciar o mínimo existencial, especialmente quando se trata da custódia de indivíduos que estão sob responsabilidade, tutela e proteção do próprio Estado.

A alegada insuficiência de recursos orçamentários frequentemente é utilizada para justificar as condições degradantes no sistema prisional. No entanto, é imperativo questionar a legitimidade do Estado em deixar de implementar direitos básicos com base nessa justificativa. A responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos, mesmo no âmbito prisional, não pode ser subjugada pela suposta falta de recursos.

Os desafios estruturais do sistema prisional brasileiro são indiscutíveis, mas a falta de recursos não pode servir como uma desculpa para a negligência estatal. A gestão eficiente dos recursos existentes, a busca por alternativas ao encarceramento massivo, a implementação de políticas de ressocialização e a promoção de parcerias público-privadas são estratégias que podem contribuir para a melhoria das condições carcerárias, mesmo diante de orçamentos limitados.

Em suma, a insuficiência de recursos orçamentários não pode justificar a violação reiterada dos direitos humanos mínimos dos apenados. O Estado tem o dever constitucional e moral de garantir condições dignas no sistema prisional, mesmo diante de limitações financeiras. A reserva do possível não deve ser interpretada como uma carta branca para a negligência estatal, como vem sendo aplicada.

Juarez Cirino dos Santos (1999, p. 92) ensina:

E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, conseqüentemente lógico, o próprio Direito. A dignidade é o fim. A juridicidade da norma positiva consiste em se poder reconhecer que, tendencialmente, ela se põe para esse fim. E se não se põe, não é legítima. A razão jurídica se resolve em uma determinada condição humana em que cada indivíduo é, para a humanidade, o que uma hora é para o tempo: parte universal e concreta de todo possível. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado. Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos.

Reforça-se: a efetivação dos direitos básicos no cárcere exige uma reavaliação das prioridades orçamentárias, a implementação de medidas alternativas e o reconhecimento de que a proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade inalienável do Estado.

3.4. A FALTA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS E DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS

A promoção da ressocialização é um objetivo fundamental da execução penal, mas os Defensores Públicos enfrentam obstáculos substanciais nesse aspecto. A falta de programas educacionais e de capacitação profissional dentro e fora dos presídios, aliada à estigmatização social dos apenados e egressos, torna desafiadora a tarefa de preparar os apenados para uma reinserção efetiva na sociedade. Os Defensores muitas vezes se veem limitados por recursos escassos e políticas públicas insuficientes para endereçar essas questões.

A execução da pena deveria ser orientada não apenas pela punição, mas também pela ressocialização do indivíduo. Entretanto, a falta de investimento em programas educacionais, de capacitação profissional e de assistência psicossocial compromete a capacidade do sistema prisional de promover a reinserção efetiva dos detentos na sociedade. A ausência de oportunidades de formação contribui para o ciclo de reincidência criminal.

3.5. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A execução penal no Brasil é marcada por um debate constante entre os princípios da ressocialização e da retribuição. Enquanto a ressocialização visa a reintegração do indivíduo à sociedade, a retribuição se concentra na punição proporcional ao delito cometido.

No plano legal, a Constituição Federal e a legislação brasileira estabelecem, em sua essência, a busca pela ressocialização como objetivo principal da pena. Conforme art. 1º da Lei de Execução Penal: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.", ou seja é clara a intenção de reintegrar socialmente o apenado.

Entretanto, a realidade muitas vezes se afasta do ideal preconizado pela legislação. A falta de estrutura, programas de ressocialização eficazes e a superlotação carcerária comprometem a aplicação prática desses princípios, levando a um sistema que, em diversos casos, prioriza a retribuição em detrimento da ressocialização.

O aspecto empírico da execução penal brasileira revela desafios significativos na efetivação da ressocialização. Somado aos problemas supracitados, a ausência de um acompanhamento efetivo pós-liberdade, contribuem para a dificuldade na reintegração dos detentos à sociedade.

A ênfase na retribuição, muitas vezes refletida em penas mais severas, não proporciona, por si só, uma solução eficaz para a prevenção da reincidência. A falta de investimentos em medidas alternativas à prisão e a ausência de políticas de ressocialização tornam o sistema penal brasileiro menos efetivo na promoção da reinserção social e mais efetivo na reincidência criminal.

É devido ao exposto que entende-se que o termo “reeducando”, mencionado na introdução deste artigo, não é apropriado, visto que o apenado, ao adentrar no sistema prisional, perde as possibilidades de ressocialização e reeducação social, devido a pura e simples falta de oportunidades e devida atenção estatal.

Ainda, como já exposto no subtópico anterior, devido às reiteradas e constantes violações dos direitos humanos básicos das pessoas privadas de liberdade, as prisões se tornam verdadeiras “escolas” do crime e máquinas de reincidência, pois sugam toda e qualquer possibilidade dos detentos de re-adentrarem na sociedade.

3.6. QUEM ESTÁ PRESO ATUALMENTE NO BRASIL E POR QUE?

Mas e se passarmos a questionar quem está preso atualmente no Brasil.

A compreensão do perfil dos indivíduos que compõem a população carcerária é crucial para entender como se dão as dinâmicas do sistema penal brasileiro e identificar quais são as lacunas existentes nas políticas públicas nacionais.

A abordagem dogmática do sistema penal brasileiro muitas vezes está pautada na criminalização, negligenciando aspectos sociais, econômicos e históricos que contribuem para a criminalidade. A ausência de uma visão mais abrangente e a ênfase excessiva na punição podem resultar em políticas penais descontextualizadas, incapazes de abordar as raízes do problema.

As estatísticas demográficas revelam padrões interessantes sobre quem está preso no Brasil. Em termos de idade, observa-se uma presença expressiva de jovens adultos, muitos dos quais estão na faixa etária entre 18 e 35 anos. Além disso, há uma prevalência significativa de homens em comparação com mulheres na população carcerária.

O perfil socioeconômico dos detentos frequentemente reflete as disparidades presentes na sociedade em geral. Muitos presos têm baixa escolaridade e provêm de comunidades economicamente desfavorecidas. A falta de oportunidades educacionais e de emprego, aliada à pobreza, é um fator comum entre muitos indivíduos que entram em contato com o sistema penal.

Uma análise dos tipos de crimes pelos quais os detentos foram condenados também é crucial. Observa-se que a população carcerária é composta por pessoas condenadas por uma variedade de delitos sim, mas com uma superioridade dispare dos delitos relacionados ao tráfico de drogas. A análise detalhada desses dados pode trazer esclarecimentos sobre a eficácia das políticas criminais e a necessidade de abordagens mais diferenciadas para diferentes tipos de crimes.

As estatísticas sobre questões raciais e étnicas também são fundamentais para compreender as disparidades no sistema penal. No Brasil, há uma representação desproporcional de pessoas negras e pardas na população carcerária, indicando a existência de um viés racial (e racista) no sistema de justiça criminal.

Em suma, não causa muita surpresa em ninguém em aferir-se que o Brasil prende, massivamente e majoritariamente, a população negra, pobre e periférica.

Ainda, a presença de problemas relacionados à saúde mental entre os detentos é uma preocupação crescente. Muitas das pessoas privadas de liberdade apresentam distúrbios psicológicos que podem ter contribuído para seu envolvimento com o sistema criminal ou que atrapalham o seu regular cumprimento da pena. A análise desses dados destaca a necessidade de abordagens mais incisivas e de políticas que considerem a saúde mental como parte integrante e fundamental da execução penal.

Assim, denota-se que a análise estatística do perfil dos detentos no Brasil revela uma realidade complexa e multifacetada. Os dados demográficos, socioeconômicos, criminais, raciais e de saúde mental fornecem uma visão abrangente do contexto em que esses indivíduos se encontram. Essa compreensão é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, que visem não apenas a punição, mas também a prevenção, a ressocialização e a abordagem das raízes estruturais que contribuem para o envolvimento com o sistema penal. A busca por soluções mais justas e equitativas no sistema prisional brasileiro requer uma abordagem holística e colaborativa que envolva diversos setores da sociedade.

3.7. A RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS INTEGRADAS

A resistência institucional também figura como um desafio significativo na atuação dos defensores públicos na execução penal. Talvez um dos mais significativos. Algumas instituições e setores do sistema de justiça parecem não reconhecer plenamente a importância do trabalho dos profissionais das Defensorias (Defensores, servidores, estagiários e o quadro de funcionários em um geral), o que resulta em falta de apoio político, recursos insuficientes e resistência à implementação de mudanças necessárias.

A ausência de políticas integradas entre os órgãos responsáveis pela execução penal, como Defensorias Públicas, Ministério Público, e o sistema prisional, também dificulta a eficácia do trabalho dos Defensores. A falta de coordenação entre essas entidades pode levar a lacunas no atendimento à população privada de liberdade, prejudicando a defesa íntegra dos direitos, tanto individuais como coletivos, e a busca por soluções mais abrangentes e eficazes para os problemas do sistema.

Também, a grande resistência (que por muitas vezes vem carregada de enorme preconceito) de órgãos e entes públicos de compreender e executar o seu real e devido papel perante o judiciário, acaba se tornando um dos fatores que mais obstrui o trabalho das DPEs e DPUs.

Podemos citar o caso do Ministério Público que, em muitos casos, se coloca como órgão acusatório e quase oposto aos apenados, como se os processos de execução se tratassem de uma briga entre adversários, onde há um ganhador e um perdedor, não se portando como o órgão público fiscalizador da lei e defensor dos direitos sociais como manda a Constituição Federal.

A pressão por resultados rápidos, muitas vezes impulsionada pela opinião pública, acaba levando o Ministério Público a adotar uma abordagem muito mais acusatória em vez de buscar soluções mais abrangentes e duradouras para os problemas sociais.

Em alguns casos, o Ministério Público pode ser influenciado, também, por pressões políticas, levando-o a adotar essa postura mais acusatória para atender a determinadas agendas políticas, em vez de focar na busca pela justiça e na defesa imparcial da ordem jurídica como é a sua função primordial.

É importante notar que essas observações não se aplicam universalmente a todos os Ministérios Públicos, e vale o destaque de que muitos procuradores e promotores desempenham suas funções de maneira exemplar e ilibada, equilibrando as diferentes responsabilidades da instituição. Contudo, em alguns casos específicos, a ênfase excessiva na

acusação pode gerar críticas duras quanto ao papel do Ministério Público como defensor dos interesses sociais e da justiça como um todo.

3.8. UMA BREVE ANÁLISE REGIONAL: O ESTADO DO PARANÁ

Se nos permitimos fazer uma análise regional, focada no Estado do Paraná, percebemos que os problemas se constituem em um apanhado e amontoado de mais do mesmo.

O Paraná, como muitos outros estados brasileiros, enfrenta desafios relacionados à superlotação e às condições precárias nos presídios. A falta de estrutura, aliada à superpopulação carcerária, cria um ambiente propício para violações dos direitos humanos e dificulta a atuação dos Defensores Públicos, que muitas vezes se deparam com casos nos quais garantir condições dignas de cumprimento de pena torna-se uma tarefa árdua.

Em 10 anos a população carcerária do Paraná mais que dobrou e superou a marca de 87 mil detentos. É o que revelam informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Para se ter uma melhor dimensão da gravidade desses números, a população carcerária no estado supera o número de moradores em 373 das 399 cidades paranaenses.

Em 2012, de acordo com informações extraídas do Anuário, a população privada de liberdade no Paraná somava 35.480 pessoas. Dez anos depois, em 2022, já são 87.179 presos no estado, o que aponta para um aumento de 145,7%.

Os dados do Anuário de Segurança Pública colocam ainda o Paraná como o estado que apresenta o maior déficit de vagas no sistema prisional. Segundo os dados do FBSP, o sistema penitenciário possui 42.954 vagas, mas 86.939 pessoas estão presas. Isso significa que há um déficit de 43.985 vagas no estado e que a proporção de ou razão preso/vaga no estado está em dois para um (dois presos para cada duas vagas no sistema prisional).

Segundo o próprio site da Defensoria, o número de atendimentos, atos judiciais e extrajudiciais realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) na área de Execução Penal cresceu 22% no primeiro semestre de 2022, comparado com o mesmo período do ano anterior, quando foram registrados 55.105 atendimento e atos.

Atualmente são apenas quatro Defensores responsáveis por dar assistência a toda a população carcerária de Curitiba e região metropolitana, contando com o árduo trabalho dos sete servidores do setor e o apoio e auxílio dos notáveis estagiários. Para o Estado do Paraná todo são apenas 18 Defensores e Defensoras Públicas na área de execução penal, que necessitam dar auxílio jurídico para uma população de 87 mil detentos.

Ou seja, a carência de recursos humanos e materiais é notoriamente outra dificuldade enfrentada pelos Defensores Públicos no Paraná. O número insuficiente de profissionais em relação à demanda de casos pode comprometer a qualidade do serviço prestado, como já exaustivamente exposto. Além disso, a falta de recursos materiais adequados para a realização de investigações e acompanhamento efetivo dos processos contribui para a sobrecarga de trabalho e impacta diretamente a defesa dos direitos dos assistidos.

A resistência institucional e a coordenação deficiente entre os órgãos do sistema de justiça também são desafios enfrentados pelos Defensores Públicos no Estado do Paraná. A falta de diálogo efetivo entre as instituições envolvidas na execução penal pode resultar em lacunas no atendimento aos detentos e dificulta a implementação de medidas que visem à melhoria do sistema.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FISCAL DA EXECUÇÃO PENAL (“OMBUDSMAN”)

A Defensoria Pública, enquanto instituição fundamental para a promoção da justiça e igualdade, também desempenha um papel crucial na tutela dos direitos coletivos, não apenas daqueles tutelados de forma individual, mas sim de todos aqueles que permeiam o sistema prisional de alguma forma.

Essa atuação, para além da representação particular, abrange questões que afetam grupos amplos de pessoas, coletivos, recortes da população e, também, a sociedade como um todo.

Neste contexto, esse papel estratégico realizado pelos Defensores e Defensoras na defesa dos direitos coletivos, contribui para o fortalecimento daquelas populações assistidas e do Estado Democrático de Direito em sua totalidade.

Por meio de ações civis públicas, recomendações, habeas corpus coletivo e atuação em causas de interesse social, as DPEs e DPU's contribuem para a construção de políticas públicas e para a promoção de direitos que transcendem casos pessoais, beneficiando comunidades inteiras.

Quando damos enfoque às ações coletivas no âmbito da execução penal podemos notar a busca, muitas vezes, pela garantia dos direitos fundamentais dos apenados e pela melhoria das condições de encarceramento, problemas estes já muito bem expostos nos tópicos acima.

“Para além da atuação processual, conferiu-se ao Defensor Público o protagonismo na fiscalização das condições estruturais do cárcere e da concretização das demais assistências, cabendo-lhe inspecionar os estabelecimentos prisionais e tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para sanar as irregularidades detectadas.”⁶

Elas desempenham em suma um papel de agentes de controle e fiscalização, monitorando as condições dos estabelecimentos prisionais, investigando denúncias de maus-tratos e violações de direitos, podendo, assim, promover ações comuns em prol da melhoria do sistema carcerário como um todo.

4.1. "OMBUDSMAN": UM CONCEITO IMPORTADO

Esse papel fiscalizador desempenhado pelas Defensorias pode ser interpretado como uma função de "*ombudsman*" do sistema carcerário, que atua para assegurar que as condições de cumprimento de pena estejam em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Ombudsman é uma palavra sueca que significa representante do cidadão. Originalmente, nos países escandinavos, designava o ouvidor-geral, função pública criada para canalizar problemas e reclamações da população. A figura jurídico-política do *ombudsman* foi criada em 1809 na Suécia como contra-peso do cidadão face ao poder público. Tinha como finalidade salvaguardar os direitos dos cidadãos e supervisionar a devida aplicação da lei pelos tribunais e pelas autoridades.⁷

Agora no Brasil, a ideia de um *ombudsman* e sua característica constitucional foi **reconhecida à Defensoria Pública, de forma concorrente — ou seja, não exclusiva —** após diversas mudanças e reformas constitucionais significativas (EC 45/2004, 69/2012, 74/2013 e 80/2014)⁸.

⁶ LAURIA, Caíla Cabral A DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL: AS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVIII, Nº. 000154, 18/12/2018, p. 15.

⁷ VÍCTOR FAIRÉN GUILLÉN. «Normas y notas sobre el "Ombudsman" de Suecia» (em espanhol). Revista de Estudios Políticos (número 21, Mayo/Junio 1981). Consultado em 25 de maio de 2021. Según el párrafo (o artículo) 96 de la Regeringsform (Constitución) de 1809 se preveía — y su influencia aún dura — que la Cámara de Representantes debía nombrar, en cada sesión ordinaria, «un juriconsulto de probada ciencia y de especial integridad, en calidad de mandatario, de Ombudsman del Riksdag

⁸ "Sem embargo, a atuação da Defensoria Pública da União como ombudsman está delimitada pelo escopo de suas finalidades institucionais, que, nos termos do artigo 134 da CF, se ligam especialmente à defesa dos hipossuficientes. Não se trata, portanto, de um ombudsman geral, para todo e qualquer assunto" (parecer do professor constitucionalista Daniel Sarmento solicitado pela ANADEF, em razão das EC n. 74/2013 e 80/2014, encontrado no livro Teoria Geral da Defensoria Pública, p. 124-127).

Aqui se considerou importante este destaque pelo seguinte motivo: não cabe apenas e exclusivamente à Defensoria Pública o papel de fiscalizadora e tuteladora de direitos coletivos. Isso já foi demonstrado no tópico introdutório deste artigo, mas vale um novo reforço acerca deste tema.

Assim como diversos agentes devem zelar pelo correto cumprimento da pena e das medidas de segurança, quando tratamos de direitos e demandas coletivas esse dever de zelo também é coletivo e multifacetado. Cabe a diversos entes e órgãos o papel de fiscalização e atenção com a correta aplicação da Lei de Execução Penal.

Eles são os mesmos já citados na introdução: o Juiz de Execução, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública.

4.2. O JUIZ DE EXECUÇÃO E O DEVER FISCALIZADOR

O Juiz de Execução é responsável por supervisionar a execução das penas e medidas restritivas de liberdade. Sua função transcende a mera aplicação das decisões judiciais, incorporando um papel ativo na garantia da legalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Um dos deveres primordiais do Juiz de Execução é assegurar que as penas sejam executadas de acordo com os preceitos legais. Isso inclui verificar se as condições estabelecidas nas sentenças estão sendo cumpridas, monitorar o progresso dos indivíduos em programas de reabilitação e garantir que as penas sejam proporcionais aos crimes cometidos.

Mais uma vez invoca-se o artigo 66 da LEP para demonstrar como isso resta cristalino perante a legislação. Veja-se:

VI - **zelar** pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - **inspecionar**, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - **interditar**, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

Observe, os incisos acima falam das competências do juiz de execução, que devem ser tomadas *ex officio*, ou seja, independentemente de provocação de quem quer que seja. O grifo não é aleatório e fala por si só: zelar, inspecionar, interditar. A lei não abre dúvidas.

O Juiz de Execução desempenha um papel essencial na proteção dos direitos dos apenados e, ainda mais, tem o dever de desempenhar o papel fiscalizador. O Juiz de Execução é, portanto, um guardião dos direitos humanos, mesmo diante das limitações inerentes ao contexto carcerário. Ou pelo menos deveria ser.

4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEVER FISCALIZADOR

Agora passaremos ao próximo artigo da LEP, art. 67, que trata do Ministério Público:

Art. 67. O Ministério Público **fiscalizará a execução da pena** e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Ora, também já foi demonstrado que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo o dever de ser fiscalizador da devida execução da pena.

O Ministério Público é uma instituição essencial para a promoção da justiça e defesa dos interesses sociais. No contexto da execução penal, sua atuação é crucial, pois deveria desempenhar este papel de fiscalizador, garantindo a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos sob pena de privação de liberdade, talvez com maior afincamento do que todas as outras instituições.

Está na essência primordial do MP o ato fiscalizatório, esse deveria ser o seu princípio basal. Mas não é de fato o que ocorre. O Ministério Público deveria atuar como guardião dos direitos fundamentais dos apenados, intervindo em situações de violação de direitos, como a superlotação carcerária, garantindo que as condições de detenção sejam dignas e em conformidade com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

Deveria também atuar proativamente na promoção de programas de ressocialização. A colaboração com iniciativas educacionais e de capacitação profissional pode contribuir significativamente para a redução da reincidência, alinhando-se a uma abordagem mais eficaz e humanitária da execução penal.

Sua atuação diligente e proativa são essenciais para a garantia da justiça, proteção dos direitos dos condenados e contribuição para a construção de um sistema prisional mais

humano e eficiente. Reconhecer e fortalecer esse papel é fundamental para a efetivação dos princípios democráticos e dos direitos humanos no âmbito da execução penal.

5. CONCLUSÃO

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial na tutela dos direitos coletivos durante a execução penal, enfrentando desafios consideráveis em um sistema muitas vezes marcado por violações e deficiências.

A garantia de acesso à justiça, a fiscalização das condições carcerárias e a promoção de políticas de ressocialização são elementos-chave para assegurar uma execução penal que respeite os direitos fundamentais das pessoas privadas de sua liberdade.

Investir na estrutura e capacidade da Defensoria Pública, juntamente com políticas governamentais e sociais bem pensadas, bem como a cooperação entre os entes do Estado, são medidas essenciais para fortalecer sua atuação na busca por um sistema penal mais justo, humano e eficaz e, não menos importante, dentro dos parâmetros imaginados pelo legislador.

A atuação plena e independente dos Defensores Públicos é primordial para a execução penal, mostrando-se comprovadamente eficaz para a redução dos riscos de rebeliões, dos índices de superlotação, dos incidentes de corrupção e tortura, assim como para a maior rapidez e eficiência dos processos judiciais.

Ainda, faz-se necessário uma maior diligência dos Juízos de Execução e do Ministério Público no cumprimento do seu dever legal e claramente expresso no ordenamento, como órgãos fiscalizadores da devida execução das penas. É necessário um trabalho interno, para a mudança de pensamento e cultura já pacificada dentro desses agentes estatais, bem como um trabalho externo de cobrança e fiscalização por meio da sociedade.

É preciso se entender que os Juízos de Execução e os Ministérios Públicos desempenham um papel crucial no sistema de execução penal e são de máxima importância para o seu bom funcionamento.

A colaboração entre Juízos de Execução, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas é elementar para a garantia da transparência, da imparcialidade e da eficiência do sistema de execução penal. Acima de tudo, a fiscalização ativa dessas autoridades contribui não apenas para a aplicação justa das penas, mas também para o alcance dos objetivos de ressocialização e prevenção do crime, promovendo, assim, um sistema de justiça criminal mais equitativo e eficaz.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ryani Santos de. **A Defensoria Pública como instituição permanente e garantidora do acesso à justiça**: dificuldades e caminhos para efetivar a assistência jurídica aos apenados do regime fechado do complexo prisional de Aparecida de Goiânia. 2021. 56f. Monografia (Escola de Direito, Negócios e Comunicação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. **A Atuação da Defensoria Pública na Execução Penal**: A função política na promoção do Acesso à Justiça Social. Revista Transgressões, v. 2, n. 2, p. 133-147, 2014.

BARBOSA, Jayany Kely da Silva. **Uma análise da atuação da defensoria pública como órgão da execução penal frente á colonia penal agrícola do sertão em Sousa-PB**. 2018. 56f. Monografia (Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

COMO é o trabalho da DPE-PR na defesa dos direitos de pessoas que cumprem pena? **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, 2022. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Como-e-o-trabalho-da-DPE-PR-na-defesa-dos-direitos-de-pessoas-que-cumprem-pena>>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

CORREIA, Gabriela Teixeira Cabrita. **A Execução Penal no Brasil e os Desafios para a Ressocialização**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. 2017. Disponível em: <https://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-gabriela-teixeira-cabrita-correia>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

COSTA, Janny Heyre Fernandes; VIRGINÍO, Maria das Neves Macêdo. **A Relevância da defensoria pública do Rio Grande do Norte no âmbito da execução penal**. 2023.

DA CUNHA, Carolina Costa. **A defensoria pública como órgão de execução penal: análise de sua inserção na complexidade sistêmica da questão penitenciária, pela ótica dos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 4, n. 1, 2017.

DE MELO, Larissa Weyne Torres. **A Defensoria Pública Como Meio De Acesso Do Cidadão À Justiça**. 2007. 75f. Monografia (Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Túlio; NUNES, Geilson. **The Role Of The Public Defense Office In Penal Executions And Its Custus Humanus Function**. Direito & Realidade, v. 6, n. 7, 2018.

DE VASCONCELOS, Adriano Resende et al. **O papel da Defensoria Pública da União na execução penal: perspectivas e desafios**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 09, 2016.

DEFENSORIA Pública propõe medidas sobre a execução penal. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-14/tribuna-defensoria-defensoria-publica-propoe-medidas-execucao-penal/>>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

FERREIRA, Carolina Costa. **A atuação das Defensorias Públicas na Execução Penal**: em busca de uma práxis criminológica. *Direito Público*, v. 16, n. 89, 2019.

FERREIRA, Carolina Costa; CUSTÓDIO, Rosier Batista. **Princípios Para a Atuação da Defensoria Pública nas Áreas Criminal e de Execução Penal**. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/em-parceira-com-defensorias-depen-divulga-publicacao-com-principios-e-diretrizes-para-defesa-criminal/principios-da-atuacao-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em: 12 de nov. de 2023.

GIRALDEZ, Patricia Miranda. **Defensoria Pública e o acesso à justiça do hipossuficiente**: uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

GLOSSÁRIO DA DEFENSORIA. **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, 2023. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Glossario-da-Defensoria#:~:text=A%20pala%20vra%20%20E%20%9Cpres%20%9D%20%20C3%A9%20usada,op%C3%A7%C3%A3o%20seja%20a%20mais%20apropriada.>>. Acesso em: 13/11/2023.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; DE MENEZES, Eduardo Quintanilha Telles; DE OLIVEIRA, Patricia Fonseca Carlos Magno. **A Defensoria Pública E A Execução Penal No Brasil**. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_DP-e-ex-pe-no-Br-abordagem-do-acesso-a-J.pdf>. Acesso em 12 de nov. de 2023.

LAURIA, Caíla Cabral **A Defensoria Pública Na Execução Penal**: As Atribuições Da Defensoria Pública No Âmbito Da Execução Penal. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXVIII, Nº. 000154, 18/12/2018.

LERMEN, Laísa Meneghini. **O Sistema Penal Brasileiro E Sua (In) Eficiência Na Contenção Da Criminalidade**: Um Estudo Sobre A Reincidência No Presídio Estadual De Arroio Do Meio-RS. 2023.

LIMA, Larissa Santos Menezes de. **A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis no Processo Penal: uma análise do acesso à justiça**. 2019. 47f. Monografia (Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

MACEDO, Viviane Soares. **A Defensoria Pública e a Execução Penal**. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, SP, v. 03, n. 03, p. 76-92, jul./set. 2018.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**: ideal normativo e realidade prática. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, v. 1, n. 1, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A Defensoria Pública como agente de acesso à justiça**. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), departamento de Direito. 2018. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37716/37716.PDF>>.

PRADO, Rodrigo Murad do. **As atribuições da Defensoria Pública no âmbito da Execução Penal**. Canal Ciências Criminais, 2022, Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/defensoria-publica-execucao-penal/>>

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurilio Casas. **O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal**: custos vulnerabilis. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 152, n. 2019, p. 173-209, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Érika Costa da. **Acesso à justiça e cárcere: um estudo sobre a (des) assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. 2021.

SILVA, José Adaumir Arruda da. SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Execução Penal**: Novos rumo, novos paradigmas. 2ª tiragem – revisada. Manaus: Editora Aufiero, 2012.

VIEIRA FILHO, Irvan Antunes et al. **A atuação da Defensoria Pública na execução penal**: os novos paradigmas trazidos pela Lei Complementar nº 132, de 2009, e pela Lei nº 12.313, de 2010. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. Edição Especial, p. 11-45, 2013.